FINALIDADES DA PENA SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA: NÍVEIS DE EFICIÊNCIA E EFICÁCIA E POSSIBILIDADE DE EVOLUÇÃO

PURPOSES OF THE PENALTY UNDER THE SYSTEMIC PERSPECTIVE: LEVELS OF EFFICIENCY AND EFFECTIVENESS AND POSSIBILITY OF EVOLUTION

Douglas Lingiardi Strachicini[1]

RESUMO: A pena, modalidade de sanção penal e consequência jurídica do crime, está inserida dentro de um sistema que tem por objetivos a retribuição e prevenção. Este sistema está fundado em balizas normativas constitucionais, legais e principiológicas que necessitam funcionar de forma equilibrada nos vários momentos em que se faz necessária a realização das finalidades da pena. O desequilíbrio ou desarmonia em qualquer das etapas produz um sistema falho, que acarreta prejuízos não só à pessoa condenada como a toda a sociedade, fazendo com que a pena não alcance sua finalidade e os índices de criminalidade e violência aumentem. A elevação da finalidade da pena à categoria de princípio é uma alternativa encontrada dentro do próprio sistema para que possa haver a correção dos desequilíbrios que se evidenciaram na realidade brasileira, especialmente no descumprimento da função de prevenção especial positiva (ressocialização). Neste contexto, tem-se como imprescindível a observância do princípio da finalidade da pena por parte de todos os agentes que estejam envolvidos no Sistema de Justiça Criminal e de Execução Penal brasileiro, sob pena de o comportamento contrário acarretar o aumento da criminalidade, violência e impunidade.

Palavras-chave: Direito penal. Execução penal. Pena. Finalidades da pena. Eficiência e eficácia da pena.

ABSTRACT: The penalty, a type of criminal sanction and legal consequence of the crime, is part of a system that aims at retribution and prevention. This system is founded on normative constitutional, legal and principiological guidelines that need to function in a balanced way at the various times when it is necessary to carry out the purposes of the sentence. The imbalance or disharmony in any of the stages produces a flawed system that causes harm not only to the convicted person but to the whole of society, making the penalty

1 Promotor de Justiça do Ministério Público do estado de Mato Grosso. Pós-graduando em Ciências Criminais pela FDRP/USP. E-mail: douglasstrachicini@usp.br; douglas.strachicini@mpmt.mp.br.

not reach its purpose and the crime and violence rates increase. Raising the purpose of the sentence to the category of principle is an alternative found within the system itself so that there can be a correction of the imbalances that have become evident in the Brazilian reality, especially in non-compliance with the function of positive special prevention (resocialization). In this context, it is essential that all agents involved in the Brazilian Criminal Justice and Criminal Enforcement System observe the principle of the purpose of the penalty, under penalty of the opposite behavior leading to an increase in crime, violence and impunity.

Keywords: Criminal law. Penal execution. Feather. Purpose of the penalty. Efficiency and effectiveness of the penalty.

INTRODUÇÃO

A pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal, e consiste na privação ou restrição de bens jurídicos da pessoa determinada pela lei, seja o patrimônio, seja a liberdade.

No sistema jurídico brasileiro, a pena é uma das espécies de sanção penal, posto que coexiste com as medidas de segurança. Todavia, para os fins deste estudo, trataremos somente da pena, uma das consequências jurídicas do crime, enfatizada a privativa de liberdade.

Não há dúvidas de que a pena é meio de controle social do Estado que para alguns se justificaria para a manutenção da harmonia social e para outros, seria apenas uma retribuição pelo mal causado (infração da norma incriminadora) (AZEVEDO; FURLAN, 2013, p. 138).

Tal divisão acerca da finalidade da pena foi objeto intenso debate entre as várias escolas penais, que passaram a estudar o criminoso e as consequências de seus atos desde a Idade Média para estabelecer as razões de existência do sistema penal.

A evolução desses estudos fez com que a pena, que era prevalentemente um castigo corporal (teoria absoluta ou da retribuição), passasse a ser compreendida por sua utilidade, sendo estudada e aplicada considerando suas possíveis finalidades (teoria relativa ou da prevenção) até se firmar a corrente eclética da finalidade da pena, isto é, retribuição e prevenção (teoria eclética, mista ou unificada).

O ordenamento jurídico-penal brasileiro não é expresso sobre a teoria adotada[2], mas sua análise sistemática revela ter seguido os ditames da teoria eclética[3].

É por este motivo que a maioria da doutrina pátria, ao tratar dos fundamentos da pena, elenca a retribuição e a prevenção, que se subdivide em prevenção geral (dirigida a todos) e prevenção especial (dirigida ao infrator).

A prevenção geral também se divide em *prevenção geral negativa*, consistente na intimidação da sociedade pela ameaça penal e *prevenção geral positiva*, que visa demonstrar a vigência da norma penal nos planos de

2 Embora a lição de Damásio de Jesus sustente que a pena passou a ter natureza mista de retribuição e prevenção a partir da reforma de 1984, conforme disposto no art. 59, caput, do CP. JESUS, Damásio de. **Direito penal**. Vol. 1, 37. ed., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 542.

3 Rogério Sanches Cunha assere que modernamente entende-se que a pena tem tripla finalidade, acrescentando, além da retribuição e prevenção, a finalidade educativa. CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 7. ed., Salvador: JusPodivm, 2019, p. 455.

existência, validade e eficácia, reforçando a confiança na ordem jurídica.

Já a *prevenção especial* pode ser *negativa,* quando se refere ao efeito desestimulante que a pena tem sobre quem a ela é submetido (ou, nas palavras de Juarez Cirino dos Santos (2020, p. 437-438), *a segurança social pela neutralização do autor*), e *prevenção geral positiva,* que diz respeito à ressocialização do criminoso (ou, novamente segundo Juarez Cirino dos Santos (2020, p. 438), *a correção do autor pela ação pedagógica da execução penal*).

É necessário justificar que aqui usaremos o termo *ressocialização*, apesar das críticas que essa expressão sofre, como de resto sofrem as finalidades conhecidas como ideais re. Não ignoramos tais críticas[4]. Todavia, não podemos abrir mão de seu emprego, sob pena de esvaziar qualquer sentido da execução da pena, abrindo-se espaço para teorias meramente retributivas.

Todo esse panorama sobre a pena e suas finalidades (ou funções) não traz nenhuma novidade para o leitor e não é objetivo deste modesto estudo. Em verdade, o que se pretende no presente artigo é descrever as finalidades da pena por meio de seus balizamentos constitucional e legal, verificar os momentos em que incidem, asserir se estão conseguindo alcançar seus objetivos com eficiência e eficácia, traçar as consequências de um possível desequilíbrio e sugerir a observância de um princípio por parte de todos os agentes que estejam envolvidos no Sistema de Justiça Criminal e de Execução Penal brasileiro.

Isso porque a dinâmica social deste mundo de tempos líquidos (BAUMAN, 2007) e de síndrome do pensamento acelerado (CURY, 2014) faz surgir novos entendimentos sobre a eficácia e efetividade da reação penal do Estado frente aos casos concretos.

A teoria da pena e seu processo de execução mantém sua importância e induz estudos constantes, sendo o presente artigo nossa sugestão para sua reflexão e, em especial, para uma autoavaliação dos operadores do Sistema de Execução Penal sobre a realidade das funções da pena em seu cotidiano.

4 Tais críticas podem ser encontradas em CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2015 e ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JR, Salah H. **Direito penal mofado**: a lenda conveniente da ressocialização. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/07/17/direito-penal-mofado-lenda-conveniente-da-ressocializacao/> Acesso em 23 mar. 2021.

1 BALIZAMENTO CONSTITUCIONAL: ESPÉCIES DE PENAS ADMITIDAS, VEDADAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PENA

Antes de aprofundarmos o estudo sobre as finalidades da pena, é necessário destacar seu balizamento constitucional, eis que nenhuma pessoa que atuar em sua consecução poderá deixar de observar os preceitos previstos na Carta Magna de 1988.

É dizer, o hermeneuta deve aplicar o princípio da força normativa da Constituição para conferir à norma força suficiente para impor suas determinações ou que conduzam a uma eficácia máxima (FERNANDES, p. 197).

Assim, todo aquele que for lidar com as finalidades da pena no Brasil não pode tirar de seu retrovisor os preceitos sobre penas que foram estabelecidos na Constituição da República.

Sinteticamente, pode-se dizer que a Carta Maior trata (a) das espécies de pena admitidas no Brasil, (b) das espécies de pena vedadas em nosso país e (c) dos princípios que orientam a aplicação e a execução das penas.

Em relação às penas admitidas no Brasil, o art. 5º, inc. XLVI, da Constituição estabelece que a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (i) privação ou restrição da liberdade; (ii) perda de bens; (iii) multa; (iv) prestação social alternativa; e (v) suspensão ou interdição de direitos.

Já as penas vedadas no Brasil estão previstas no art. 5º, inc. XLVII, da Constituição, que informa que não haverá (i) penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; (ii) de caráter perpétuo; (iii) de trabalhos forçados; (iv) de banimento; e (iv) cruéis[5].

Além disso, mas não menos importantes, também temos expressos na Constituição Federal os princípios relacionados às penas, destacando-se: (i) o princípio da legalidade (art. 5º, inc. XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), (ii) o princípio da personalidade, intranscendência ou transcendência mínima (art. 5º, inc. XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação

5 André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves alocam a soma das penas vedadas pela Constituição (art. 5º, inc. XLVII) como princípio da humanização. STEFAM, André RIOS GONÇALVES, Victor Eduardo. **Direito penal: parte geral**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 494. Norberto Avena, além do inciso que trata das penas vedadas, menciona o inc. XLIX do mesmo art. 5º, que trata do asseguramento do respeito à integridade física e moral, como integrante do princípio da humanização. AVENA, Norberto. **Execução penal**. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 10.

de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido), (iii) o princípio da individualização da pena (art. 5º, inc. XLVI – a lei regulará a individualização da pena) e (iv) princípio da dignidade da pessoa (art. 1º, inc. III – A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana).

Este balizamento, constitucionalmente estabelecido, sempre deve servir de parâmetro de compatibilidade aos agentes do Sistema de Justiça Criminal e de Execução Penal quando lidam com as finalidades da pena.

Assim, não é possível a aceitação de inobservâncias ou violações – diretas ou indiretas – às espécies de penas admitidas, vedadas e princípios constitucionais da pena, situação que somente reforçaria as contradições de um sistema de privação de liberdade oficialmente já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional por sua desumanidade e ineficiência em relação aos objetivos declarados da pena criminal[6].

Pelas mesmas razões, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já proferiu decisões em desfavor ao Brasil sobre as precárias situações dos Complexos Penitenciários de Curado (CIDH, 2018), em Pernambuco; Pedrinhas (CIDH, 2019), no Maranhão, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (CIDH, 2018), no Rio de Janeiro.

2 BALIZAMENTO INFRACONSTITUCIONAL: PRINCÍPIOS RELACIONADOS ÀS PENAS

Além dos princípios de ordem Constitucional relacionados à pena, a doutrina também destaca outros princípios informadores da sanção privativa de liberdade, que deverão ser observados tanto quanto os princípios constitucionais.

Segundo a maioria da doutrina nacional, seriam eles: (i) o princípio da humanização, (ii) o princípio da proporcionalidade, (iii) o princípio da inderrogabilidade ou inevitabilidade e (iv) o princípio da vedação do *bis in idem*.

É certo, entretanto, que alguns autores também fazem referência a vários outros princípios aplicáveis à etapa de execução da pena, como Rodrigo Duque Estrada Roig (2018, p. 17-54), que elenca os princípios da não marginalização (ou não discriminação) das pessoas presas, da intervenção

6 Medida Cautelar na ADPF nº 347/DF.

mínima, da culpabilidade, da lesividade, da presunção de inocência, da proporcionalidade, da celeridade (ou razoável duração) do processo de execução penal e do numerus clausus.

A estes princípios é que ousamos elevar a estatura das finalidades da pena e nivelá-la como *princípio da finalidade da pena*. Assim, deixaríamos de considerar as finalidades da pena previstas no art. 1º da Lei de Execuções Penais[7] e no art. 5º, § 6º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH – Pacto de São José da Costa Rica)[8] tão somente como regras e passaríamos a utilizá-las como princípios[9], podendo ser aplicado positivamente, como orientação a ser seguida, ou, negativamente, para anular uma regra que os contradiga.

Dessa forma, considerando ou não a finalidade da pena como princípio, é fato que além dos princípios estabelecidos em nossa Carta Cidadã, ainda temos outros inseridos em nossa legislação penal e de execução penal que sempre servirão como norte para o cumprimento das funções da pena.

E sua importância principal está diretamente relacionada com o fato de que não são, como usualmente se costuma pensar, utilizados somente no momento em que o Estado-Juiz vai proferir um édito condenatório[10].

Sobre isso, Cláudio do Prado Amaral (2016, p. 54) já destacou que:

> a começar pelos esforços feitos pela dogmática, que se orientaram fortemente para o estudo dos fins da pena até o momento de sua imposição e, em menor intensidade, para a investigação do que se objetiva na fase executiva. O interesse da doutrina ocorreu preponderantemente relativamente aos contornos de uma pena considerada estaticamente, em detrimento de estudos sobre a pena em movimento, isto é, da pena em seu momento dinâmico, quando é executada.

Em verdade, este é apenas um dos vários momentos em que as funções da pena fazem parte do dia a dia dos envolvidos no Sistema de

7 A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

8 As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

9 Rogério Sanches Cunha bem destaca que na etapa de execução penal o caráter reeducativo (ou educativo), assume importância máxima, conforme disposto no art. 1o da LEP. CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral.** 7. ed., Salvador: JusPodivm, 2019, p. 456

10 Alexis Couto de Brito observa com argúcia esta distinção em sua obra ao distinguir os *fins da pena dos fins da execução penal*. BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 48-52.

Justiça Criminal e de Execução Penal brasileiro, como se demonstrará no item subsequente.

3 MOMENTOS DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E RELACIONADOS ÀS PENAS E SEU NECESSÁRIO EQUILÍBRIO

Como já destacado, as finalidades da pena devem estar presentes em vários momentos, e não somente quando da prolação de uma sentença penal condenatória.

O primeiro momento é o da criação de um tipo penal, oportunidade em que o legislador cria o crime e comina-lhe a sanção penal (pena em abstrato).

Nessa oportunidade, o legislador deve ter em mente o princípio da finalidade das penas, pois revela-se o seu caráter preventivo geral.

Ao estabelecer os parâmetros mínimo e máximo da pena afirma-se a validade da norma violada pela prática criminosa (prevenção geral positiva) e busca-se inibir o cidadão de delinquir (prevenção geral negativa), cientificando a população de que procure evitar ser também atingida pela pena aplicada ao criminoso.

O segundo momento em que o princípio da finalidade deve estar presente é o momento da sentença (aplicação da pena). Como se sabe, a imposição da pena ocorre após o devido processo legal, por meio do qual fica constatada a autoria e a materialidade de um comportamento típico, ilícito e culpável não atingido por causa excludente da punibilidade (CUNHA, 2019, p. 453).

Nesse momento, o Estado-Juiz, através do magistrado competente, deve observar outras duas finalidades da pena: a retributiva (ao mal que foi causado) e a preventiva especial negativa (visa evitar que o próprio criminoso volte a delinquir, haja vista estar na prisão).

Por fim, o terceiro momento em que o princípio da finalidade deve ser observado é a etapa da execução penal, na qual se concretiza a retribuição e prevenção especial (disposições da sentença), ganhando relevo a prevenção especial positiva (ressocialização).

Desse modo, nota-se que o princípio da finalidade da pena deve incidir sobre todos os momentos, desde a criação do tipo penal incriminador até a efetiva ressocialização da pessoa apenada. Só assim teremos um sistema harmônico e coeso, capaz de cumprir todas as funções a que o instituto da

pena se destina.

Por outro lado, como veremos, se ocorrer o desequilíbrio em alguma (ou algumas) dessas etapas, corre-se o risco de se comprometer todo o sistema relacionado às finalidades da pena, fato tendente a ocasionar sérias consequências para a sociedade.

E é neste ponto que reside a importância de se perquirirem os níveis de eficiência e eficácia das finalidades da pena em nosso país, especialmente levando-se em conta a finalidade preventiva especial positiva, ou seja, se nosso sistema vem obtendo êxito em ressocializar as pessoas presas.

4 EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DA FINALIDADE DA PENA NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

São raros os estudos científicos sobre o grau de eficiência e eficácia da pena privativa de liberdade no Brasil, em especial sob seu aspecto de prevenção especial (dirigida ao infrator).

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), sobre os dados do sistema carcerário nacional, atualizados até dezembro de 2019 (BRASIL, 2020), o Brasil possuía um total de 748.009 presos, sendo 362.547 cumprindo condenações em regime fechado (48%), e 222.558 presos provisoriamente (30%), também submetidos à disciplina carcerária do regime fechado. Ou seja, 78% da população carcerária já estava submetida à privação de liberdade pelo regime mais gravoso.

De outro lado, segundo os dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e do IPEA (CNJ, 2020), a taxa de reincidência penitenciária no Brasil totaliza 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 e retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019.

Ainda, segundo os dados consolidados da última edição do *World Prison Brief*, do Instituto de Pesquisa de Política Criminal (*Institute for Crime & Justice Policy Reserch – ICPR*) da Universidade de Londres, considerando o número absoluto de pessoas presas, o Brasil ocupa a 3ª posição, atrás apenas de Estados Unidos e China (WPB, 2018).

Há, ainda, outro recorte: os dados de pessoas encarceradas coletados pelo Monitor da Violência, uma parceria com o G1, o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontam que o Brasil continua sendo um dos países que mais prendem no mundo, com uma

taxa de 338 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, número que o coloca na 26ª posição em um *ranking* de aprisionamento com outros 222 países e territórios (BRASIL, 2017).

E devemos lembrar que a taxa de *reincidência carcerária* não se confunde com a taxa de reincidência penal (aquela dos arts. 61, inc. I e 63 do CP), uma vez que nem todo reincidente em delitos necessariamente retorna ao sistema penitenciário.

Isso quer dizer que não reincidir (carcerária ou penalmente) não é sinônimo de obtenção da ressocialização. De efeito, não há certeza se dentre aqueles não reincidentes carcerários da pesquisa citada (CNJ/IPEA) que não retornaram ao sistema penitenciário, todos tenham atingido a finalidade de prevenção especial positiva da pena.

Dessa feita, a análise de todos esses dados evidencia que o Sistema de Justiça Criminal e de Execução Penal brasileiro prende muito e não tem sido capaz de promover a efetiva e eficaz ressocialização do criminoso. Não se perfaz, portanto, a finalidade preventiva especial positiva.

Havendo insucesso na *prevenção especial positiva*, existe uma forte tendência de que isso também ocorra com a finalidade de *prevenção geral positiva*, pois não se consegue demonstrar mais a vigência da norma penal no plano da eficácia, situação que retira a confiança da sociedade na ordem jurídica (relacionada à resposta Estatal à prática de crimes).

E, quase como em efeito cascata, falhas na *prevenção geral positiva* pressionam o sistema para um descrédito em relação à *prevenção geral negativa*, ou seja, a população deixa de sentir certa intimidação ou pressão psicológica, ante a vontade de se praticarem delitos. Reduz-se, portanto, a capacidade de intimidação de criminosos potenciais pela ameaça penal.

Dessarte, não é preciso muito esforço para se concluir que estamos diante de um sistema de finalidades da pena falho, que acarreta sérias consequências nas searas penal, processual penal, criminológica, penitenciária e de política criminal.

A ineficiência das finalidades de prevenção geral (negativa e positiva) e prevenção especial positiva da pena gera um enorme retrocesso, pois o Estado volta a enxergar apenas duas finalidades para a pena: *a retribuição* e a *prevenção especial negativa*.

Na ensinança de Maurício Stegemann Dieter e Caio Patrício de Almeida (DIETER; ALMEIDA, 2020, p. 98), ocorre:

> gradativo desencanto com a ideia de que a pena serviria a uma função de prevenção especial positiva, inscrita no artigo 1o da Lei de Execução Penal, em favor do resgate de uma perspectiva de prevenção especial negativa, revitalizando o problemático conceito de periculosidade e apostando na mitificação do crime organizado como antítese da lei da ordem no imaginário social.

Neste cenário a pena volta a ser vista somente como retribuição ao mal que foi causado e a maioria da população passa a pedir por justiça com o objetivo de ver o criminoso castigado. É como se pouco importasse se haverá ou não reeducação e ressocialização, o ideal é que se cumpra a pena na cadeia e se permaneça o máximo de tempo possível afastado do convívio social, isso quando não se chega ao ponto de bradar o adágio popular de que *bandido bom é bandido morto*.

Ocorre que esta falha no sistema das finalidades das penas abre espaço para o crescimento do punitivismo, do expansionismo penal, do direito penal de ocasião, do populismo penal e do endurecimento midiático, com a espetacularização do crime.

Na prática, a falta de observância do princípio da finalidade da pena ocasiona a avassaladora proliferação de normas criminais desnecessárias ou repetitivas, a substituição de políticas criminais preventivas pelas exclusivamente repressivas, o recrudescimento do ordenamento jurídico-penal brasileiro e o endurecimento da disciplina carcerária, tudo isso em detrimento da adoção de políticas criminais eficazes.

Ao ensejo, oportuna a observação de Jorge de Figueiredo Dias (2004, p.146), para quem:

> o legislador foi-se deixando seduzir pela ideia – perniciosa, mas difícil de evitar – de pôr o aparato das sanções criminais ao serviço dos mais diversos fins de política social; e assim deu ênfase ao fenômeno da hiper criminalização e ao surgimento daquilo que se chamou o direito penal administrativo.

Dessa forma, como temos buscado demonstrar, a inobservância do princípio da finalidade (ou das funções) da pena em todos os seus aspectos tem gerado enormes prejuízos não só ao criminoso, mas a toda a sociedade, uma vez que políticas públicas de segurança pública continuam sendo formuladas sobre um sistema falho.

No Brasil, como nos lembram Sérgio Adorno e Fernando Salla (2007, p. 10):

> esse cenário é ademais agravado pela crise da segurança pública. Os crimes cresceram e se tomaram mais violentos; a criminalidade organizada se disseminou pela sociedade alcançando atividades econômicas muito além dos tradicionais crimes contra o patrimônio, aumentando as taxas de homicídios, sobretudo entre adolescentes e jovens adultos, e desorganizando modos de vida social e padrões de sociabilidade inter e entre classes sociais.

Ainda que sem entrar em linhas mais profundas sobre as políticas criminais e de segurança pública no Brasil, posto não serem objeto do estudo, é possível dizer que a adoção de medidas efetivas e concretas para corrigir as falhas no sistema de finalidades da pena em nosso país trará benefícios nestas áreas também.

Mais que isso, pode-se vislumbrar um caminho para a redução dos índices de violência no Brasil, pois se os números atrelados à prevenção especial positiva (ressocialização) melhorarem, haverá um incremento na prevenção investigativa e, consequentemente, na persecução penal.

Isso é fundamental, especialmente num país onde os dados revelam que mais de 40 mil pessoas são vítimas de mortes violentas por ano (BRASIL, 2017) e 7 em cada 10 homicídios ficam sem solução (BRASIL, 2020).

E, embora possa parecer contraditório, é exatamente isso que se afirma. Quanto mais se elevarem os níveis de eficiência no sistema de finalidades da pena, com destaque para a prevenção especial positiva (ressocialização), maiores as chances de haver um incremento na apuração e persecução dos criminosos, reduzindo a sensação de impunidade que ainda paira no pensamento do brasileiro.

A reforçar essa linha de argumentação, colhe-se o ensinamento de Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2018, p. 587):

> Por mais paradoxal que isso possa parecer, existe no Brasil muita criminalidade, muita impunidade, muita leniência no cumprimento das leis, muita prisão, muito excesso, desvio e insuficiência na execução penal. É dizer, muitas vezes não

> se pune (considerando-se os percentuais vergonhosos de apuração de crimes e a indecente cifra oculta de criminalidade), outras tantas se pune mal, seja pelas condições penitenciárias terríveis, com toda sorte de violação aos direitos dos presos, seja pela concessão de um sem números de benefícios antecipados e tentativas desesperadas de liberação prematura de presos, como forma de alívio ao sistema carcerário.

Em conclusão, observa-se que o funcionamento equilibrado e concreto do sistema das finalidades, suprindo-se os pontos em que se constatem falhas ou ausências, permitirá uma grande evolução no Sistema de Justiça Criminal e de Execução Penal em nosso país.

Esse ideal de análise sistêmica e estrutural dos pontos inexatos está diretamente ligado à tendência funcionalista, que busca observar as reais funções do direito penal e do direito de execução penal. Isso porque, conforme assere Cláudio do Prado Amaral (2016, p. 54), a pena sempre deve ter uma finalidade, não pode ser uma instituição desvinculada de objetivos.

Dessa forma, seremos capazes de promover mudanças efetivas, pois as soluções estarão amparadas no objetivo de atacar as raízes dos problemas dentro do próprio sistema. Conferir o mesmo grau de eficiência à pena privativa de liberdade e à ressocialização apresenta-se como um caminho para tentar tirar o país deste círculo vicioso em que a massa prisional aumenta e a violência não diminui.

CONCLUSÃO

Ao se analisar o sistema das finalidades da pena no Brasil de forma integral, e não apenas em etapas, com a observância de seus ditames constitucionais e legais, e confrontar seus níveis de eficiência e eficácia extraídos das bases hoje existentes, podemos constatar que se trata se um sistema com inconsistências e que necessita ser equilibrado.

Os números revelam que se trata de um sistema que aprisiona muito, aprisiona mal e não cumpre a finalidade ressocializadora da pena, de modo que o índice de reincidência carcerária do corte analisado chega quase aos 50%.

Esse cenário só reforça a necessidade de os atores do Sistema de Justiça Criminal – não apenas por profissionais e instituições do Direito, mas também os usuários – terem sempre em mente o princípio da finalidade da pena.

Assim, se enganam aqueles que pensam que o presente estudo se posiciona contra a repressão ou o endurecimento na política criminal brasileira. Na verdade, o que se propõe, é um caminho para a efetivação daquilo que já está previsto nas leis existentes.

Dessa forma, é imprescindível que durante todo seu tempo (da sentença condenatória ao término da execução) todos tenham presente uma análise crítico-reflexiva, que será capaz de auxiliar muito em suas competências e habilidades na adoção de práticas que tenham relevância na solução de questões e problemas práticos vivenciados, afastando a realização de atos ou medidas que se contraponham à finalidade ressocializadora.

Equilibrar o sistema das finalidades da pena, incrementando os graus de eficiência e eficácia onde ele tem se apresentado falho assemelha ser um caminho coerente para que o Brasil consiga elaborar e implantar políticas públicas de segurança capazes de acompanhar as mudanças sociais e institucionais operadas no interior da sociedade.

E para isso há a necessidade de que os agentes do Sistema de Justiça tenham sempre presente a reflexão de que suas condutas (comissivas ou omissivas) interferem diretamente no sucesso ou insucesso do sistema das finalidades da pena vigente em nosso ordenamento jurídico criminal.

Fazer parte deste sistema e adotar condutas incompatíveis com o princípio da finalidade das penas significa não acreditar em seu funcionamento e colaborar com seu revés, gerando, como vimos, uma desarmonia que resultará em aumento da violência, da criminalidade e da impunidade.

Se os próprios atores do Sistema de Justiça Criminal não forem capazes de encontrar a frequência correta para otimizar as finalidades da pena, caminharemos rumo ao abismo, pois, no lado oposto, o Sistema de Organizações Criminosas já está em sintonia para acolher os dessocializados.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. Estud. av., São Paulo, v. 21, n. 61, p. 7-29, dez. 2007.

AMARAL, Cláudio do Prado. Um novo método para a execução da pena privativa de liberdade. **Revista de Informação legislativa**. Imprensa: Brasília, Senado Federal, Serviço de Informação Legislativa, 1964. Referência: v. 53, n. 209, p. 53-71, jan./mar., 2016.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AZEVEDO, André Boiani e; FURLAN, Erika Chioka. Finalidade da pena ante o princípio da necessidade das reações penais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, 2013, p. 138-155.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Painel Interativo de Dezembro de 2019** do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> Acesso em 19 mar. 2021.

BRASIL. Núcleo de estudos da Violência (NEV). **Monitor da Violência**, setembro de 2017. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/projetos/projetos-especiais/monitor-da-violencia/> Acesso em 20 mar. 2021.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Acordo de não persecução: É uma boa opção político-criminal para o Brasil? In: **30 anos da constituição de 1988 e o Ministério público**: avanços, retrocessos e os novos desafios. CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Gregório Assagra de; MOREIRA, Jairo Cruz. (orgs.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

CIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018**. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf> Acesso em 19 mar. 2021.

_____. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2019**. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_03_por.pdf> Acesso em 19 mar. 2021.

_____. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018**. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03.pdf> Acesso em 19 mar. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Pesquisa sobre Reincidência**

Criminal no Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf> Acesso em 19 mar. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte geral. 7. ed., Salvador: JusPodium, 2019.

CURY, Augusto. **Ansiedade:** como enfrentar o mal do século – a síndrome do pensamento acelerado: como e porque a sociedade adoeceu coletivamente, das crianças aos adultos. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIETER, Maurício Stegemann; ALMEIDA, Caio Patrício de. O eterno retorno a um destino desumano – a aposta segregacionista da lei anticrime. *In*: **Lei Anticrime:** um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial. GONÇALVES, Antônio Batista. (coord.). São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 87-121.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 42. ed., Petrópolis: Vozes, 2014.

GONÇALVES, Antônio Baptista. Do código penal à lei anticrime: endurecimento, repressão e desigualdades. *In*: C**oleção 80 anos do código penal.** vol. IV – temas atuais de direito penal. REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Theresa de Assis. (coords.). São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 33-58.

GOULART. Marcelo Pedroso. **Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

JESUS, Damásio de. **Direito penal.** Vol. 1, 37. ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal.** 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal.** 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica.** 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JR, Salah H. **Direito penal mofado**: a lenda conveniente da ressocialização. Justificando. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/07/17/direito-penal-mofado-lenda-conveniente-da-ressocializacao/> Acesso em 23 mar. 2021.

SAMPAIO, Martim de Almeida. Do Brasil colônia à lei anticrime: a herança da desigualdade e da repressão. *In:* **Lei Anticrime:** um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial. GONÇALVES, Antônio Batista. (coord.). São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 45-62.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 9. ed., São Paulo: Tirant lo Blanc, 2020.

STEFAM, André RIOS GONÇALVES, Victor Eduardo. **Direito penal: parte geral**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

WPB. World Prison Brief. **World Prison Population List**, novembro de 2018. Disponível em <https://www.prisonstudies.org/> Acesso em 19 mar. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. 14. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2020.